



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02.943/09**

### **RELATÓRIO**

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Auditores,**

A Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Sapé, relativas ao exercício 2008, sob a presidência do Vereador *Antônio João Adolfo Leôncio*, foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 28 de outubro de 2009, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal**, através do **Acórdão APL TC nº 878/2009**, julgaram-na **IRREGULAR**, imputaram ao gestor a quantia de **R\$ 2.946,67**, sendo **R\$ 2.200,00** referente a gastos pagos em duplicidade, e **R\$ 746,67** referentes a gastos não comprovados, e, ainda, aplicaram-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos II e II da LOTCE.

Inconformado com essa decisão, o Sr. Antônio João Adolfo Leôncio interpôs **recurso de reconsideração**, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão recorrida, acostando para tanto os documentos de fls. 358/370 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu sanada apenas a falha relativa a despesas pagas em duplicidade, num total de R\$ 2.200,00.

Ao se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer 1372/10 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e opinando para que esta Corte de Contas conheça do recurso interposto pelo Sr. Antônio João Adolfo Leôncio, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, mantendo-se a multa pessoal aplicada no Acórdão APL TC nº 878/2009, e reduzindo-se da imputação de débito o valor de R\$ 2.200,00, restando a quantia de R\$ 746,67.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a esta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que foi elidida apenas a falha referente a gastos em duplicidade. Assim, considerando o pronunciamento da Unidade Técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *conheçam* do Recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial, para os fins de reduzir a imputação de débito para R\$ 746,67, permanecendo, no entanto, os demais termos do Acórdão APL TC nº 878/2009.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02.943/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Órgão: Câmara Municipal de Sapé

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Antônio João Adolfo Leôncio. Exercício Financeiro 2008. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL - TC - 1007/2010**

**Visto, relatado e discutido** o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, Sr. *Antônio João Adolfo Leôncio*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC nº 878/2009*, publicado no Diário Oficial do Estado, de 07 de novembro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso* e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de reduzir a imputação de débito para **R\$ 746,67 (setecentos quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, permanecendo, no entanto, os demais termos do Acórdão APL TC nº 878/2009.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.  
**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

*Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO*  
**PRESIDENTE**

*Aud.. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**